

LEI ORDINÁRIA Nº 908

de 25 de setembro de 1997

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 12 de Setembro de 1997, aprovou e eu promulgo o seguinte.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Jardim - Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 1998, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;*
- II - as orientações para a elaboração dos orçamentos anuais do Município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;*
- III - aos limites para elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo;*
- IV - às disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;*
- V - às disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais.*

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 2º - As diretrizes que o Município desenvolverá e executará, em forma de metas e objetivos, que constarão no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, são as seguintes:

- I - Implementação da política da saúde pública e melhoria da qualidade de vida da comunidade;*
- II - Desenvolvimento de programas de apoio ao ensino fundamental, a erradicação do analfabetismo e outros destinados a melhoria da qualidade do ensino, bem como o desenvolvimento do esporte e da cultura;*
- III - Incremento nos investimentos públicos, especialmente voltados para a infra-estrutura urbana e rural;*
- IV - Austeridade e contenção dos gastos públicos, objetivando a redução do déficit e a modernização da máquina administrativa; e*
- V - Capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade.*

ART. 3º - A receita e a despesas serão orçadas a preços de 1997.

ART. 4º - Na Lei Orçamentária Anual não poderão ser incluídos recursos para atender despesas:

I - com aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, ou arrendamento de imóvel, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e se o imóvel for destinado à construção de um albergue,-

II - destinadas à aquisição de mobiliário e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens sinistrados com perda total, às autorizadas nas Leis que instituíram os fundos e às relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;

III - de Órgãos ou Entidades a que pertencer o servidor da Administração Direta ou Indireta, destinadas ao pagamento, a qualquer título, por serviços de consultoria ou assistência técnica prestados pelo mesmo servidor;

IV - de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, observando-se ainda as disposições contidas no art. 19, da Constituição Federal e no § 2º do Art. 176, da Constituição Estadual.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

ART. 5º - Os recursos orçamentários somente poderão ser programados para atender a despesa de capital, após atendidas ás despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a

contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por Lei específica.

ART. 6º - O Orçamento da Seguridade Social deverá obedecer ao disposto nos arts. 173, 181 e 185, da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das Contribuições Sociais a que se refere o § 1º do art. 181, da Constituição Estadual;

II - das Receitas Próprias dos Órgãos, Entidades e Fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - de transferência de recursos do Tesouro Municipal;

IV - de convênio ou transferências de recursos do Estado e da União.

ART. 7º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se pelo menos, o orçamento a que pertence.

ART. 8º - As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

ART. 9º - A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II - das despesas do Orçamento Fiscal da Seguridade Social, de forma semelhante à prevista na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e forma a caracterizar o cumprimento do art. 172 da Lei Orgânica

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

ART. 10 - Para efeito de disposto nos art. 139 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Entende-se por Receita Corrente do Município para fins deste artigo, a receita do Tesouro, deduzidas as operações de crédito, os recursos vinculados a convênios, e outros com vinculação específica.

§ 2º - Na programação dos recursos a que se refere o caput deste artigo, deverão ser observados os limites previstos nos artigos 27, § 20 e 29, incisos V, VI e VII, ambos da Constituição Federal.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 11 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, o Poder Executivo procederá os devidos ajustes na execução orçamentária, mediante prévia autorização legislativa.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS.

ART. 12 - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivos e Legislativo, serão realizadas medidas mediante Lei específica.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DECORRENTES DE
DÉBITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS

ART. 13 - Para atendimento ao prescrito no artigo 100 § 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento, a previsão de dotação Orçamentária ao pagamento dos débitos oriundos de precatório judiciários.

SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 14 - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária

Anual, a que se refere o § 2º, do art. 130 da Lei Orgânica Municipal, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

ART. 15 - No decorrer da Execução Orçamentária, o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita do município, acumulado no exercício, mediante prévia autorização legislativa.

ART. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DE 25 DE SETEMBRO DE 1997

DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

Prefeito Municipal

Lei Ordinária N° 908/1997 - 25 de setembro de 1997

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em